

O sequestro internacional de crianças: a Convenção de Haia de 1980 e o princípio do melhor interesse da criança: Análise do Recurso Especial n. 1.788.601/SP

Comentário de Jurisprudência

Romeu Vaz Pinto Neto¹

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO 3.413/2000. INTERESSE DO MENOR. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. CRIANÇA MAIOR DE DEZESSEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO. RUPTURA DO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. 1. Na origem, trata-se de pedido de restituição de duas menores, nascidas em 2003 e 2005 na Suécia, que viajaram ao Brasil com a genitora para as festividades do fim do ano de 2011 e nunca mais retornaram à residência habitual, a despeito da guarda compartilhada. 2. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, veiculada pelo Decreto 3.413/2000 – é o principal instrumento jurídico a reger a presente demanda. 3. O texto da Convenção deixa claro que um dos seus objetivos é "estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual". O art. 12 prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação no Estado em que ela se encontra. Aí está, com efeito, o núcleo central do Pacto: a devolução célere do menor ilicitamente subtraído. 4. No caso dos autos, não foi isso que ocorreu. A ordem concedida somente em sentença, dois anos após os fatos, teve sua eficácia suspensa pelo Tribunal a quo ao deferir efeito suspensivo ao recurso da genitora. Realizaram-se audiências de conciliação, inclusive no TRF da 3ª Região. Não houve consenso entre as partes. Ao final, a Corte de origem indeferiu o pleito, que chegou a este Gabinete, via Recurso Especial, aproximadamente sete anos após o ato ilícito. 5. O art. 13, "b", da Convenção desobriga as autoridades do Estado envolvido de ordenarem a repatriação quando existir "risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica,

¹ Advogado. Pós-Graduando em Direito Internacional Público, Provado e da Integração regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Foi membro do grupo de pesquisa *Direitos Humanos e (de)colonialidade*, coord. pela profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges (UFU).

ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável". O risco caracterizador dessa hipótese excepcional deve ser "grave" e satisfatoriamente comprovado in concreto, incumbindo o ônus inteiramente ao genitor-infrator. São insuficientes alegações genéricas ou veículo, aberto ou disfarçado, de preconceito, clichê ou ufanismonacionalista. Logo, o retorno do menor e a inevitável separação do genitor-infrator não configuram, de maneira automática, a exceção referida na Convenção, que deve ser interpretada restritivamente, evitando-se sua banalização e o conseqüente esvaziamento, pela porta dos fundos, do tratado em si. 6. A Convenção acolhe indisputável presunção relativa de que a repatriação imediata do ilicitamente subtraído representa providência que melhor atende ao interesse da criança. Importa lembrar que, no plano ético-político dos valores amparados, a expressão "subtração internacional de criança" encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição natural do Estado de residência habitual. 7. Segundo o Preâmbulo da Convenção – que orienta, sim, o esforço exegético do juiz nacional –, "os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda". Ou seja, consagra-se regra hermenêutica geral a guiar a interpretação de seus dispositivos e a identificar o melhor interesse da criança, especificamente quando estiver "integrada" no ambiente em que vive: "A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio" (grifo acrescentado). 8. Risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com os efeitos terríveis e destrutivos do núcleo familiar, causados pelo sequestro internacional de crianças. Em disputas desse jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve estar, a cada instante, atento para, na medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os sociais e internacionalmente indesejáveis. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros e vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprirmos, ou cumprirmos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo, quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada? 9. No caso dos autos, o risco in concreto para a criança foi correta e objetivamente apreciado pelo Tribunal de origem, que destacou, entre outros pontos, o categórico laudo psicossocial. Outro dado relevante é o de que a menor F.B., nascida em 2003, completou 16 (dezesesseis) anos, circunstância que faz cessar a aplicação do tratado em seu favor (art. 4º da Convenção de Haia). Portanto, a Convenção incide apenas sobre a menor B.B., nascida em 2005. 10. O acórdão recorrido não negou vigência aos dispositivos da Convenção de Haia, mas procurou apreender sua teleologia, ponderando as peculiaridades do caso concreto e visando atender de forma mais

apropriada ao interesse das menores. Em situação normal, a incidência das normas procedimentais da Convenção não demanda grandes esforços hermenêuticos. Contudo, passados sete anos, é imperioso analisá-la de forma mais completa e profunda, o que legitima a interpretação realizada pelo Tribunal de origem, ao menos na quadra atual. 11. Recursos Especiais conhecidos e não providos.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.601/SP**. Relator Min. Herman Benjamin. Julgado em: 19/09/2019. Publicado em: 30/10/2019).

1. Resumo do Caso

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição federal em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª região que reformou a sentença de 1º grau que havia determinado a devolução dos infantes ao país de sua residência habitual, a Suécia, em cumprimento aos ditames da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.

O genitor recorrente, de nacionalidade sueca, narra ter sido casado com a genitora, de nacionalidade brasileira, com quem teve duas filhas nos anos de 2003 e 2005 e que, mesmo após o divórcio dos nubentes ocorrido em 2011, as menores permaneceram vivendo na Suécia.

Em dezembro de 2011, o genitor autorizou a saída das crianças do país em companhia da mãe para o Brasil apenas para as festividades de final de ano, em razão da guarda compartilhada, entretanto as infantes não retornaram mais ao seu país de residência habitual, o que o levou a acionar a Autoridade Central sueca, consubstanciado na Convenção de Haia sobre sequestro internacional de crianças que demandou uma Ação de Busca, Apreensão e Restituição por parte da União.

No tribunal primevo, foi determinado o retorno imediato das crianças ao país de residência habitual, salientando que se mostra cristalina a prática de conduta ilícita pela genitora em conformidade com o artigo 3º do

Decreto 3.413/2000², o qual internalizou a Convenção de Haia de 1980, ao retirar as menores da Suécia m caráter permanente, sem o consentimento do pai, violando o direito de guarda também exercido por ele.

Por ocasião da apelação interposta pela genitora perante o Tribunal Regional Federal da 3^a região, a qual foi recebida também no efeito suspensivo, não foi concretizada a transferência das infantes ao país de residência habitual. A discussão permaneceu em segunda instância, tendo ocorrido, inclusive, diversas audiências de conciliação que restaram infrutíferas.

Assim, em sede de acórdão, os desembargadores decidiram por reformar a sentença de primeira instância, mantendo as crianças no Brasil, considerando que a citada convença na qual se substanciava o direito pela devolução das menores, somente obrigava as autoridades brasileiras a fazerem o seu retorno imediato quando tiver decorrido menos de um ano entre a data de transferência e a de início do processo de repatriação no Estado onde ela estiver residindo.

Contudo, no caso concreto, a ordem para o retorno das crianças ao país de residência habitual somente se deu em sede de sentença, tendo passado dois anos dos fatos narrados e, ainda, a decisão teve a sua eficácia suspensa pelo tribunal de segundo grau quando recebida a apelação.

Ademais, o acórdão de segundo grau fundamentou a decisão de manter as menores do Brasil no sentido de que, conforme provas acostadas nos autos, transferir as crianças de volta para a Suécia, a este ponto sob guarda do pai, seria um risco de perigos de ordem física e/ou psíquica, situação

² Artigo 3 - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

excludente da obrigação de devolução dos infantes conforme a Convenção, devendo ser avaliado no caso concreto, o melhor interesse da criança. O genitor e a União interpuseram Recurso especial.

No mérito a discussão do REsp gira em torno o cumprimento das normativas da Convenção de Haia de 1980 – a devolução ao país de residência habitual imediata quando verificado o ato ilícito por um dos genitores – e, de outro lado, a ocorrência de uma das exceções previstas, em especial a do artigo 13, alínea b³ – perigo para a criança.

Dessa forma, prevaleceu o entendimento de que o princípio do melhor interesse da criança permeava toda a Convenção em si, devendo ser utilizado como baliza para interpretação de suas normas, logo, estando as crianças já integradas no novo meio em que convivem, estas devem permanecer no país.

2. Análise e Comentários do caso

A decisão do REsp permeia entre o respeito à obrigação de assegurar o imediato retorno da criança, em conformidade com a Convenção da Haia, internalizada pelo Brasil através do Decreto 3.413/2000, e dar interpretação e força ao princípio do melhor interesse da criança.

Salienta-se que, apesar da pungente disposição para que seja promovida a volta imediata da criança que foi ilicitamente retirada de seu país de residência, e embora a Convenção presuma, em um primeiro momento, que o retorno da infante ilicitamente transferida de sua residência habitual seja a medida que melhor atende aos interesses das crianças, a própria Convenção estabelece algumas exceções a sua aplicação, como a comprovação de riscos físicos ou psíquicos graves a criança ou a

³Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: (...) b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

verificação de que a criança atingiu idade e grau de maturidade que possibilitem a consideração de suas opiniões e ela manifeste a vontade de não retornar.⁴

Em outros dizeres, não se pode perder de vista o princípio do melhor interesse da criança e realizar a interpretações das normativas sem atentar ao bem estar do menor, o equilíbrio psíquico e a integridade física, conforme, também expressos, ditames dos artigos 12⁵ e 13 da Convenção.

Contudo, no caso em tela, resta claro que o acórdão não negou ou contradisse os dispositivos da Convenção de Haia, mas buscou a sua essência equilibrando e ponderando a forma de atender a parte mais vulnerável envolvida na lide – a criança.

Nesse sentido, Dolinger sustenta que:

(...) a devolução da criança não deve ser vista como princípio absoluto, eis que sofre exceção sempre que o interesse maior da criança ditar diversamente, pois como se lê no preâmbulo da Convenção, ela se baseia na filosofia de defender os interesses das crianças dos efeitos maléficos de um deslocamento ou de uma retenção indevidas, o que admite a possibilidade de uma retenção que deva ser tratada diversamente, como nas hipóteses enumeradas no artigo 13 da Convenção.⁶

De outro lado, as exceções do artigo 13 da Convenção devem ser analisadas cautelosamente, sob pena de modificar o próprio objetivo da convenção, devendo haver uma extrema certeza do risco que estaria

⁴ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Sequestro internacional de crianças. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

⁵Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 550 p

submetida à criança em caso de retorno ao país de origem, não bastando a simples alegação do genitor que retirou ilegalmente do país, bem como esse risco seja completamente provado.

Há de se salientar que a noção de “risco” deve considerada a partir de uma perspectiva ampla, incluindo tanto aspectos pessoais e processuais, como também o contexto em que a criança está inserida. Inúmeras hipóteses podem surgir como indicadores de risco em uma determinada situação e, portanto, seria impossível realizar norma taxativa e fechada, sem avaliar o caso concreto para determinar o que pode ser entendido como fator de risco e o que pode ser visto como fator de proteção para a criança.⁷

Ademais, o risco em questão deve ser grave, não bastando a mera existência do risco, tem que ser relevante, impondo-se observar o tamanho do risco para que se possa afastar a possibilidade do retorno da criança ao país de residência habitual. Tal risco deverá ser demonstrado com fundamentos concretos, cabendo sua prova ao genitor “sequestrador”.

Para que ocorra a exceção disposta no artigo 13, parágrafo primeiro, alínea b como forma restritiva a um caso concreto, devem ser consideradas hipóteses em que há uma agressão física penalmente relevante ou uma violência psicológica com comprovação de risco psíquico, exigindo-se, também, a demonstração de que o Estado requente não estaria interessado em tomar todas as providências necessárias para dar proteção integral à criança.⁸

⁷ MAZZUOLI, Valério; MATTOS, Elza. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília/DF, n. 8, pp. 59-75, jan/dez. 2015. Disponível em <<https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/100/86>>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

⁸ SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba. pp. 39-60. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1647>>. Acesso em 28 fev. 2022.

No caso em tela, nota-se que, apesar da conclusão do conjunto probatório, com diversos laudos periciais e visitas da assistente social, ter sido de que haveria um risco psicológico para as crianças de retornarem ao país de origem em virtude da relação de confiança firmada entre as crianças e a genitora, sendo ela a referência de significância psicológica e segurança emocional das crianças, bem como a falta de interesse das crianças em retornar à Suécia, não houve qualquer traço de que as crianças estariam correndo perigo a sofrer violências de ordem física ou psíquica de qualquer um dos genitores, não parecendo suficiente que apenas a boa relação com a genitora fosse suficiente para afastar a aplicação da Convenção.

Entretanto, para o presente caso, merece atenção o segundo parágrafo do artigo 12 da Convenção, o qual traz a possibilidade da não devolução do menor a sua residência habitual, caso verificada a já total integração do menor na realidade social da comunidade em que passou a viver, não podendo submetê-lo, novamente, a passar por um processo sofrido de nova readaptação.⁹

Neste ponto, correta a decisão do Tribunal Superior em não resolver pela devolução das crianças, eis que foi amplamente demonstrada através de prova documental, como o aprendizado de uma nova língua, escrita, reorganização do meio social, frequência escolar, entre outras diversas mudanças que as infantes passaram para adaptação a um novo ambiente cultural, sendo totalmente imprudente as submeter novamente ruptura e criação de novos laços sociais na Suécia. Salienta-se que o processo perdurou por 7 anos, sendo que as crianças, hoje adolescentes já estavam totalmente inseridas no contexto cultural brasileiro.

Além dos requisitos já supracitados para a sua aplicação, observa um recorte de idade limite do menor para a fruição de seus efeitos. Tendo em vista que ela tipifica como criança o indivíduo que possui idade inferior a

⁹TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças:** comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014

dezesseis anos de idade, cessará a sua aplicação quando o menor atingir essa idade limite.

A Convenção de Haia de 1980 determina que a sua aplicação alcance somente menores que não ultrapassaram a idade de dezesseis anos no momento de sua aplicação, não importando se a instauração do procedimento para o retorno do menor tenha ocorrido enquanto a criança não tivesse atingido a determinada idade.¹⁰

Vejamos que a infante nascida em 2003, ao tempo do acórdão proferido pelo tribunal superior já havia completado dezesseis anos, logo correta a decisão quando determinou a não aplicação da Convenção a esta, restando somente a discussão em razão da segunda infante que ainda restava com 14 anos.

Destaca-se, ainda, que, no caso concreto, o genitor argumenta no sentido de que os depoimentos das crianças não poderiam serem levados em consideração, visto que, quando foram realizadas as perícias sociais, estas tinham apenas 8 e 6 anos de idade na primeira entrevista.

Entretanto, tal argumentação não prospera, eis que ao realizar o diálogo entre as fontes, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças traz em seu artigo 12¹¹ a importância da oitiva das crianças envolvidas em assuntos que lhe afetam, não explicitando a idade mínima de discernimento.

Ademais, os depoimentos pessoais das menores, e suas reações frente as situações que se procediam, foram levados em consideração em meio à um universo probatório e, ainda, ocorreram outros diversos depoimentos, inclusive quando as crianças já haviam atingido a idade de 12 e 14 anos.

¹⁰TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças:** comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹ Art.12 1. Os Estados-Partes garantirão à criança, que é capaz de formar sua própria opinião, o direito de expressá-la livremente em todos os assuntos que a afetam, sendo esta opinião tomada na devida consideração, de acordo com sua idade e sua maturidade. 2. Para esta finalidade, a criança deverá ter a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que lhe diga respeito, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de uma instituição apropriada, na conformidade das regras processuais da lei local.

Assim, após a análise da decisão do STJ, concluiu-se que apesar de representar um atraso no cumprimento das obrigações da Convenção da Haia, a prudência em casos relativos ao retorno de menores é a posição mais apropriada para aplicar o princípio do melhor interesse da criança, devendo a Convenção ser interpretada consubstanciando-se sempre neste princípio, visto que o próprio Preâmbulo da Convenção diz "os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda".

Assim, cabe ao judiciário consonante na hermenêutica geral, guiar a interpretação de seus dispositivos e a identificar o melhor interesse da criança, sem deixar de observar o cumprimento dos Tratados Internacionais, sempre atentando pela segurança das partes envolvidas, bem como os efeitos da reciprocidade do cenário internacional.

Referências

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Sequestro internacional de crianças. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

BRASIL. Superior TRIBUNAL DE Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.601/SP**. Relator Min. Herman Benjamin. Julgado em: 19/09/2019. Publicado em: 30/10/2022.

BRASIL, **Decreto nº 3.413**, de 14 de abril de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm> Acesso em 04 de mar. 2020.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 550 p.

HAIA. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**, de 25 de outubro de 1980. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em 04 de mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério; MATTOS, Elza. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília/DF, n. 8, pp. 59-75, jan/dez. 2015. Disponível em <<https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/100/86>>. Acesso em: 28 de fev. 2020.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 04 de mar. 2022.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba. p.39-60. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1647>>. Acesso em 28 fev. 2022.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014



714

Comentário recebido em: 27/02/2020.

Aceito para publicação em: 10/08/2021.